



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232797 - MG(2025/0333863-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CLEURIO JOSE CARVALHO
RECORRENTE : LIMIRIO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MAGNO PEREIRA CAIXETA - MG061964
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS *EX NUNC*. AUSÊNCIA DE PREPARO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a prescrição intercorrente e o abandono da causa em execução de título extrajudicial, determinando o prosseguimento do feito. O recorrente pleiteou gratuidade de justiça nesta instância e não realizou o preparo do recurso, alegando hipossuficiência e problemas de saúde, com apresentação de declarações.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de gratuidade de justiça formulado em recurso especial pode retroagir para alcançar atos processuais pretéritos, incluindo o preparo recursal, e se a ausência de preparo implica deserção do recurso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão da gratuidade de justiça possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores ao deferimento.

4. O pedido de gratuidade de justiça, quando formulado após a interposição do recurso especial, deve ser realizado por meio de petição avulsa, conforme o art. 6º da Lei nº 1.060/1950, sendo inviável sua formulação nas razões recursais.

5. A ausência de preparo do recurso especial, sem a concessão prévia da gratuidade de justiça, implica a sua deserção, nos termos da Súmula 187 do STJ.

6. A matéria relativa à gratuidade de justiça não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, configurando inovação recursal, o que impede sua apreciação em âmbito de recurso especial.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232797 - MG(2025/0333863-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CLEURIO JOSE CARVALHO
RECORRENTE : LIMIRIO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MAGNO PEREIRA CAIXETA - MG061964
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS *EX NUNC*. AUSÊNCIA DE PREPARO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a prescrição intercorrente e o abandono da causa em execução de título extrajudicial, determinando o prosseguimento do feito. O recorrente pleiteou gratuidade de justiça nesta instância e não realizou o preparo do recurso, alegando hipossuficiência e problemas de saúde, com apresentação de declarações.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de gratuidade de justiça formulado em recurso especial pode retroagir para alcançar atos processuais pretéritos, incluindo o preparo recursal, e se a ausência de preparo implica deserção do recurso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão da gratuidade de justiça possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores ao deferimento.

4. O pedido de gratuidade de justiça, quando formulado após a interposição do recurso especial, deve ser realizado por meio de petição avulsa, conforme o

art. 6º da Lei nº 1.060/1950, sendo inviável sua formulação nas razões recursais.

5. A ausência de preparo do recurso especial, sem a concessão prévia da gratuidade de justiça, implica a sua deserção, nos termos da Súmula 187 do STJ.

6. A matéria relativa à gratuidade de justiça não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, configurando inovação recursal, o que impede sua apreciação em âmbito de recurso especial.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CLEURIO JOSE CARVALHO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 270):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Restou definido no julgamento do Tema nº Incidente de Assunção de Competência 01, pelo STJ, feito no Recurso Especial nº 1.604.412/SC, que se a execução tem início sob a égide do CPC/1973, possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, com contagem do prazo a partir do término da suspensão, sendo despidianda a intimação pessoal da parte exequente, embora seja necessário assegurar o exercício oportuno de seu contraditório. II- A prescrição intercorrente ocorre quando o processo executivo fica paralisado por inércia do credor, por período superior ao prazo prescricional previsto para o direito material pleiteado. III - Não havendo inércia do exequente na busca de recebimento de seu crédito pelo prazo prescricional aplicável à hipótese, de três anos, afastada está a prescrição intercorrente. IV- A extinção do processo por abandono da causa, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC, depende de prévio requerimento da parte ré, consoante inteligência da Súmula 240 do STJ - se ainda não opostos embargos pelo devedor, no atual entendimento do STJ -, e somente pode ser decretada se o exequente não promover os atos e diligências que lhe compete, desde que

tenha sido intimado pessoalmente para suprir a falta em 5 dias, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo legal.V- Ausente prova da intimação pessoal válida, inviável a extinção do processo por abandono da causa.VI- Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

Sem embargos de declaração.

A petição de recurso especial foi interposta pelos recorrentes com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 1.029 e seguintes do CPC/2015, apontando violação do art. 1.056 do CPC/2015 e divergência jurisprudencial (fls. 291, 293).

Pleiteou-se gratuidade recursal por hipossuficiência, com narrativa de incapacidade financeira e condições de saúde e aposentadoria, à luz dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015, invocando precedentes sobre a suficiência da declaração de hipossuficiência acompanhada de elementos probatórios (fls. 292, 294-296). Quanto à decisão recorrida, os recorrentes resumiram o acórdão no sentido de afastar a prescrição intercorrente e o abandono por ausência de intimação pessoal válida do exequente (art. 485, § 1º, CPC/2015; Súmula 240/STJ), com cassação da sentença e retorno dos autos para prosseguimento (fls. 297-298).

No mérito recursal, alegou-se: a) violação do art. 1.056 do CPC/2015, sustentando natureza interpretativa da norma e contagem do prazo prescricional desde a última movimentação útil do exequente, não apenas de eventual intimação formal; b) paralisações superiores ao prazo trienal (Lei nº 10.931/2004, art. 44; Lei Uniforme de Genebra, art. 70), com destaque a intervalos de 16 meses (2009-2011), 15 meses (2015-2017) e 3 anos e 8 meses (2020-2023), e que atos esparsos como juntada de procuração ou atualização de cálculos não interrompem a prescrição se não houver ato voltado à satisfação do crédito; c) possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente quando a inércia é manifesta e prolongada (fls. 298-304). De forma correlata, argumentou-se que a intimação pessoal poderia ser realizada eletronicamente nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, e que, na espécie, a intimação via PJe seria válida, reforçando o abandono (fls. 300-301).

Quanto ao dissídio, foram citados paradigmas que afirmam não suspender ou interromper a prescrição diligências infrutíferas sem efetiva constrição, além do óbice da Súmula 7/STJ para reexame fático (AgInt no AREsp 2.736.679/MS; REsp 1.340.553/RS — repetitivo sobre execução fiscal e art. 40 da Lei 6.830/1980; e julgados de TJSP e TJMG) (fls. 301-304). Ao final, requereu-se: I) o conhecimento e

provimento do REsp para reconhecer a prescrição intercorrente, reformando integralmente o acórdão recorrido e mantendo incólume a sentença de extinção por abandono (fl. 305); II) condenação do recorrido em custas e honorários em grau máximo (fl. 305); III) concessão da gratuidade judiciária (fls. 295-296, 305); e providências de intimação exclusiva ao patrono (fl. 306).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 638-645), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 649-652).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

O recurso especial tem origem em execução que, segundo a decisão recorrida, foi extinta por prescrição intercorrente e abandono da causa, tendo o Tribunal de origem, em apelação, afastado a prescrição e o abandono por ausência de intimação pessoal válida do exequente, cassando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 297-298).

Os recorrentes pleiteiam a reforma desse acórdão, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a manutenção da sentença, além da concessão da gratuidade judiciária (fls. 292, 295-296, 305-306).

II - Questão em discussão no recurso especial

Inicialmente, abre-se a discussão para avaliar a possibilidade de gratuidade de justiça.

A gratuidade de justiça é um benefício que garante a pessoas e empresas com insuficiência de recursos o direito de acesso à justiça sem ter que arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Para obtê-la, é necessário fazer uma declaração de hipossuficiência, e a concessão pode ser automática para quem ganha até cerca de 40% do teto do INSS ou pode exigir a comprovação por meio de documentos como contracheques e declarações de IR, dependendo do caso e de eventual impugnação.

Ocorre que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a benesse de gratuidade de justiça não possui efeitos *ex-tunc*, porquanto sua eventual concessão em sede de apelação não poderia alcançar atos pretéritos. A sua eficácia é prospectiva.

A concessão de gratuidade atinge os atos posteriores ao deferimento, não operando, pois, efeito pretérito. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES . RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Precedentes . 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp: 1861703 PR 2021/0084736-2, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Portanto, o pedido de gratuidade de justiça teria que ter sido realizado nas instâncias inferiores, entretanto não há nenhuma prova que o foi. No mínimo, deveria ter sido por petição avulsa anterior a protocolização do recurso especial para, se deferida, poder ter efeitos quanto ao próprio preparo recursal. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL . IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL . NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ . MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 208 DO DECRETO-LEI N. 7 .661/45. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1 . É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 2. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 1 . 060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa e não nas razões do recurso especial, devendo ser processada em apenso aos autos principais. A

falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. 3. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos . 4. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do seu recolhimento. 5 . A regra inserta no art. 208 do revogado Decreto-Lei 7.661/1945 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte. Precedentes . 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1488508 RS 2014/0266058-1, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2014.)

Além disso, os argumentos utilizados pela parte recorrente no sentido de deferir sua gratuidade não foram discutidos no Tribunal de origem, tratando-se de verdadeira inovação recursal, razão pela qual, por tal motivo, também não deve ser reconhecido. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ART. 1022, II, DO CPC. SUPOSTA OMISSÃO A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. MATÉRIA APRECIADA. POSSE NÃO QUALIFICADA. OMISSÃO INOCORRENTE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 1060/50. PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA NÃO APRECIADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. ENUNCIADOS 282 E 356/STF. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REIVINDICATÓRIA E USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO. PRESSUPOSTO DE FATO. REVISÃO DO TEMA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RAZÕES QUE IMPUGNAM A APLICAÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DA MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO A FUNDAMENTO SUFICIENTE. ENUNCIADOS 283 E 284/STF. REVISÃO QUANTO À PRÁTICA DO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E A VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RESPEITO À BASE DE CÁLCULO E AOS PERCENTUAIS. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. ÔNUS

DESCUMPRIDO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE ARGUMENTOS NO AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em violação ao art. 1.022 do CPC se a matéria supostamente omissa foi apreciada pelo acórdão recorrido, ainda que de modo contrário aos interesses da recorrente. No caso, extrai-se do acórdão recorrido afastou de forma expressa a prescrição aquisitiva, ao considerar a ausência de posse qualificada; não havendo falar-se em omissão.

2. A matéria referente aos pressupostos para o deferimento da gratuidade da justiça, notadamente a comprovação da pobreza, não foi objeto de tratamento pelo Tribunal de origem; tampouco foram opostos embargos de declaração correspondentes. A ausência de prequestionamento atrai o óbice dos Enunciados 283 e 356/STF; obstando o exame do recurso no ponto.

3. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a existência de prejudicialidade entre a ação reivindicatória e a ação de usucapião encontra óbice na Súmula 7/STJ ante a flagrante necessidade de se rever fatos e provas.

4. A ausência de impugnação ao fundamento suficiente do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por deficiência recursal. Caso em que o recorrente limita-se a argumentar que o Tribunal de origem teria reconhecido a litigância de má-fé e aplicado a multa correspondente em razão da mera interposição de recurso; ao passo que as instâncias ordinárias consignaram a prática de ilícito relativo à alteração da verdade dos fatos. Incidência dos Enunciados 283 e 284/STF.

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da agravante demandaria o revolvimento do suporte fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

6. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios demandaria a análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No caso, a majoração dos honorários recursais respeitou os percentuais e a base de cálculo dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC; de modo que a revisão do tema nessa sede implicaria a revisão de fatos e provas, insuscetível de exame nesta via.

7. É inviável a análise de teses não deduzidas no apelo extremo, alegadas apenas em agravo interno - in casu, a realização do necessário cotejo analítico, ônus descumprido quando da interposição do especial -, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.927.372/TO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

III - Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.232.797 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0333863-0

Número de Origem:

01625728120008130480 10000241769405002 1625728120008130480

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEURIO JOSE CARVALHO

RECORRENTE : LIMIRIO VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : MAGNO PEREIRA CAIXETA - MG061964

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026